



Número: **3927193-26.2009.8.06.0172**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Tauá**

Última distribuição : **07/08/2009**

Valor da causa: **R\$ 15.205,83**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAMIAO DELSON DA SILVA (AUTOR)		FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE (ADVOGADO)	
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (REU)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20143863	27/02/2020 09:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160

RECURSO INOMINADO Nº 048.2009.927.193-3
RECORRENTE: DAMIÃO DELSON DA SILVA
RECORRIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAUÁ/CE
RELATOR: JUIZ MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TABELA SUSEP. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES. SÚMULA Nº 474 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO A MENOR, PELA SEGURADORA. 1. Preliminarmente, reconhece-se a competência que o Juizado Especial Cível possui para processar e julgar a demanda, visto que inexistente na matéria qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art. 51, II da Lei nº 9.099/95. As provas documentais, constantes nos autos, são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo de primeiro grau. 2. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente, o princípio constitucional da razoabilidade. 3. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP). 5. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epígrafados.

Acordam os Membros Suplentes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2020.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator



RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Inominado interposto por **DAMIÃO DELSON DA SILVA** em face da sentença emanada do Juizado Especial Cível de Tauá/CE, o qual reputou parcialmente procedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face de **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**.

02. Em síntese, aduziu a parte autora que: a) no dia 06/10/2007 sofreu um acidente automobilístico do qual decorreu uma invalidez permanente de um membro superior; b) nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia referente à diferença já paga na via administrativa, e o valor máximo estipulado por lei qual seja, R\$15.205,83 (quinze mil e duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos), acrescido de encargos moratórios.

03. Implementado o **contraditório**, a seguradora promovida ofereceu contestação, no bojo do qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência dos juizados especiais para apreciar a matéria ante a necessidade de produção de prova pericial, e quanto ao mérito argumentou sobre a ausência de prova hábil a comprovar a alegada invalidez permanente (evento nº 08).

04. Frustrada a tentativa conciliatória (evento nº 10), foi designada audiência instrutória, mas as partes informaram que não tinham provas outras a produzir (evento nº 25), razão por que sobreveio **sentença** (evento nº 31), por meio da qual o magistrado julgou pela improcedência do pedido, asseverando que o pagamento realizado na seara administrativa foi realizado no *quantum* devido.

05. Inconformado com a decisão, o autor interpôs **Recurso Inominado** (evento nº 37) reiterando os fatos narrados na peça vestibular, bem como refutando a aplicação da categorização de invalidez parcial/completa para fins de indenização. Adiante, tendo se exaurido em branco o prazo legal destinado às **contrarrazões recursais** (evento nº 46), deu-se a remessa do caderno processual a esta Turma Recursal. **É o relatório. Decido.**

VOTO

06. Em juízo antecedente de admissibilidade, verifico presentes os requisitos processuais dispostos nos artigos 42 (tempestividade) e 54, § único (gratuidade) da Lei nº 9.099/95, razão por que conheço do recurso interposto. E em respeito ao comando jurídico previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo a motivar e a fundamentar a decisão.

07. Inicialmente, cumpre destacar a competência do Juizado Especial para o julgamento da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa ao ponto de se fazer imprescindível a realização de perícia, sendo tão somente necessária a análise dos documentos que, de fato, foram acostados tais como Boletim de Ocorrência e laudo médico, que comprovam a ocorrência do fato ensejador da indenização.

08. Extraí-se do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que, os danos cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial.¹

¹. Conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão se enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez completa, a perda anatômica ou funcional ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco



09. Será devido ao segurado a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1º, divida-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

10. Se a invalidez permanente for parcial completa, "a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura", conforme disposto no inciso I, § 1º, do artigo 3º da lei de regência da matéria.

11. Por outro lado, se a invalidez permanente for parcial incompleta "será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" - inciso II, § 1º, do artigo 3º.

12. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" – Súmula nº 474. Aliás, nesse sentido há inúmeros precedentes da jurisprudência pátria, senão vejamos:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este". (STJ, AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

13. Ao que se tem da leitura do artigo 3º do diploma legal supra, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas por órgão competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

14. Postas, acima, as normas que regulam o pagamento do seguro DPVAT, passo a analisar o caso concreto. Constata-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico e que, em razão desse acidente, teve sua capacidade física reduzida. Anexo à exordial é possível verificar laudo emitido por órgão competente onde consta que o autor se encontra com debilidade funcional permanente do membro superior esquerdo.

por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



15. Aos sinistros ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 que instituiu a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74, a verba indenizatória a título do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser fixada de acordo com a Tabela da SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda. Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o recorrente teve comprometida a função do membro superior esquerdo que, de acordo com a referida tabela equivale a um percentual de 70% (setenta por cento), chegamos ao patamar de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

16. Sucede que no caso em exame, de acordo com o laudo anexado, a lesão decorrente do acidente não foi total tendo sido, no entender desta relatoria² uma lesão de média repercussão, em relação ao membro afetado, a implicar a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), no caso da debilidade em membro superior esquerdo, que resulta no montante de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

17. Salienta-se que deste valor, o recorrente já recebeu administrativamente o montante de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), remanescendo o valor de R\$3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais) a receber.

18. Sobre os juros de mora, estes devem incidir a partir da citação conforme entendimento do STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO C. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. (...). (Processo: REsp 1120615 PR 2009/0104208-0, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento:28/10/2009, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJe 26/11/2009).

19. Uma vez fixado na lei o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso, decorrente que o pagamento se origina naquela época e não desde que a lei a fixou. Corroborando com o afirmado, cita-se ainda o seguinte julgado pátrio:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CNSP - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - GRAU DE INVALIDEZ - DESCONSIDERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS - DATA DA CITAÇÃO. Os atos normativos emitidos pelo CNSP não podem se contrapor ao disposto na Lei n.º 6.194/74. Assim, não prevalece a limitação da indenização prevista em resolução expedida pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados, mas sim o comando do art. 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/74. Nos termos da Lei 6.197/74, alterada pela MP 340/06, que foi convertida na Lei 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo distinção no que diz respeito ao grau de invalidez. **A correção monetária implica na recomposição do valor real da moeda, devendo incidir a partir do pagamento parcial do valor do seguro, sob pena de enriquecimento ilícito.** Nas ações de natureza contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. V.v.: O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá obedecer aos percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJMG, AC 10433092866105002 MG, Relator(a): José Affonso da Costa Côrtes, Julgamento: 17/01/2013, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas/15ª CÂMARA CÍVEL, Publicação:24/01/2013).

DISPOSITIVO

20. Diante do exposto, em consonância com a legislação pertinente a matéria, **CONHEÇO** do Recurso Inominado para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** reformando a sentença monocrática para atribuir a título de indenização o valor de R\$3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais) referente ao pagamento da diferença

² De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.



entre a quantia já desembolsada e o valor correspondente à lesão de média repercussão em membro superior esquerdo, conforme explanação supra, devidamente corrigidos pelo INPC, da data do pagamento administrativo efetuado a menor, pela Seguradora ré, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

21. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a contrário *sensu* da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2020.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator

